

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

3ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0800377-50.2019.8.12.0037 - Itaporã

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan

Apelante : -----

Advogado : Douglas Patrick Hammarstrom (OAB: 20674/MS)

Apelado : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Ludmila Santos Russi de Lacerda (OAB: 10570/MS)

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO – VALOR REDUZIDO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO.

I) *"O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria [...] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).*

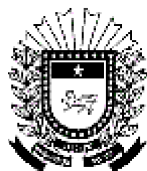
II) Segundo jurisprudência deste Tribunal de Justiça e, em especial, desta 3ª Câmara Cível *"É razoável e proporcional a fixação da indenização em valor correspondente a um mês de vencimento para cada mês trabalhado, após a data em que deveria estar aposentado, deduzindo o prazo razoável de sessenta dias, suficientes para a apreciação administrativa" (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0800586-03.2019.8.12.0010, Fátima do Sul, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 29/09/2019, p: 02/10/2019)*

III) Recurso conhecido e provido para condenar o Estado ao pagamento da indenização.

ACÓRDÃO

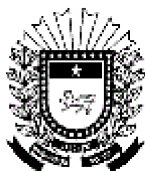
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de outubro de 2020



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Des. Dorival Renato Pavan
Relator(a) do processo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan.

----- interpõe apelação cível (fls.

193-207) em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, insurgindo-se contra a sentença de fls. 182-184 do douto juiz da Vara Única da comarca de Itaporã, Dr. Evandro Endo, que julgou improcedente o pedido formulado pelo apelante em ação indenizatória por atraso na concessão de aposentaria, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Sustenta que é militar e pediu a sua transferência para a reserva remunerada através do Processo n. 31/300635/2017, iniciado em fevereiro de 2017, mas, embora preenchesse todos os requisitos, a Administração não o afastou da atividade, mantendo-o em exercício durante a tramitação do procedimento que extrapolou o prazo legal para a conclusão, tendo em vista que foi para a reserva remunerada somente em 27 de outubro de 2017.

Defende que não há justificativa plausível para o atraso, tratando-se de procedimento objetivo, de modo que houve ineficiência do estado que o prejudicou.

Aduz que após o início do procedimento, tinha 45 dias para efetivamente passar o aqui requerente a condição de aposentado nos exatos termos em que dispõe a LCE 053/90 em seu Art. 134, sendo esse prazo atenuado pela jurisprudência que o aumenta para 60 dias.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pacífico sobre esse tema específico e reconhece o dano material, independente de prova, quando o Estado em plena ofensa à eficiência demora prazo superior a 60 dias para analisar o procedimento administrativo de aposentadoria do servidor público.

Discorre sobre a responsabilidade da Administração Pública.

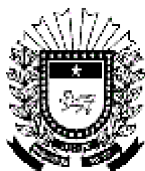
Pede que lhe seja concedida indenização pela falha administrativa.

Contrarrazões às fls. 212-216.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan. (Relator(a))

1.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Consoante o disposto no art. 1.010 e parágrafos¹ do NCPC, o d. Juízo *a quo* conferiu os requisitos formais do recurso, determinou a intimação do apelado para apresentar contrarrazões e promoveu a remessa dos autos ao Tribunal para juízo de admissibilidade.

Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 1.012 do NCPC, e passo à sua análise.

2.

Extrai-se dos autos que o autor é Policial Militar aposentado (reserva remunerada) e alega que faz jus à indenização pelo atraso na concessão de sua aposentadoria, tendo em vista que efetuou o requerimento em fevereiro de 2017 e o processo foi concluído somente em 27 de outubro de 2017, configurando abuso de direito do apelado como empregador, na medida em que há muito poderia estar desfrutando do descanso, porém permaneceu trabalhando.

Defendeu que trabalhou sem nada receber da data de 01/03/2017 até o dia 27/10/2017, pedindo indenização tendo por base o subsídio percebido na época.

Sobre tal pedido, o Juízo singular dispôs (fls. 183):

"Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão formulada na inicial, na forma do art. 487, I, CPC.

Condeno a demandante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, CPC, observando-se as regras sobre gratuidade da justiça.

Deverá ser observado pela serventia deste juízo: (a) para a hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º); (b) havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para

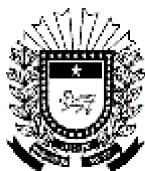
¹Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º); (c) sendo suscitada(s) preliminar(es) nas contrarrazões, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, em 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se (CPC, art. 1.009, § 1º).

Atendidas as formalidades acima para a hipótese de interposição de recurso deste decisum, remetam-se os autos ao E. Tribunal de 2º Grau, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão."

3.

Tenho que a sentença deve ser reformada.

A respeito da matéria, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que Administração Pública é responsável por eventuais danos decorrentes de sua demora em apreciar pedido de aposentadoria de agente público (conduta omissa) e decorrentes de sua conduta de exigir que o agente público continue a exercer suas funções durante o trâmite administrativo do aludido pedido (conduta ativa). Vejamos:

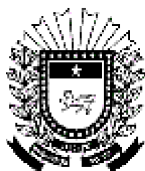
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria [...] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

2. Segundo "a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, [...] o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no AREsp 1.209.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.192.556/RS, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2018.

3. Caso concreto em que a pretensão da parte agravada à indenização surgiu com o deferimento do pedido voluntário de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

aposentação, momento que a Administração, com atraso, reconheceu a presença dos requisitos legais para deferimento do referido direito. Assim, considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, não há falar em prescrição do fundo de direito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1730704/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

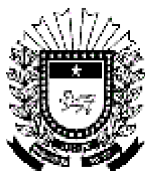
(AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

4.

Por último, faz-se necessário esclarecer qual o tipo de responsabilidade do ente público quando houver dúvidas sobre a conduta omissiva ou comissiva.

A responsabilidade objetiva resultou de um acentuado processo evolutivo, incidindo em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, passando a conferir maior benefício ao lesado, por estar dispensado de provar alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à reparação dos prejuízos.

Para a configuração desse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos: a) fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) dano e; c) nexo causal.

Todavia, quando a conduta **for omissiva**, é preciso distinguir se a omissão constitui ou não fato gerador da responsabilidade civil do Estado, que se desempenha quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Segundo lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

“(...) a responsabilidade estatal do por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo).”

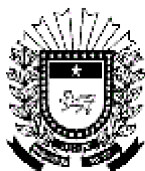
O Doutrinador prossegue com o seu posicionamento afirmando que:

“Ocorre a culpa do serviço ou “falta de serviço” quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado (...). É mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du servisse, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo). (...) Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito de uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo.”

Assim, no caso em comento, concluo pela subjetividade da responsabilidade do ente público em indenizar a vítima por danos ocasionados em razão de sua omissão. Isto porque, o recorrente afirma que o Estado não praticou um dever legal ao não realizar o ato de aposentação.

Por oportuno, insta registrar que, em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina e a jurisprudência divididas entre as correntes de adeptos da

²Cfe. Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 33ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 1035/1037.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece, no entendimento majoritário, a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do ente estatal.

A título exemplificativo:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. DOLO OU CULPA INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência, tanto a do STF como a do STJ, é firme no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva nos casos de ato omissivo estatal. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)

(STJ, AgRg no AREsp 243494 PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 05/02/2013, Dj. 19/02/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.

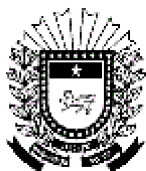
3. Hipótese em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, ficou demonstrado a existência de nexo causal entre a conduta do Estado e o dano, o que caracteriza o ato ilícito, devendo o autor ser indenizado pelos danos suportados. Rever tal posicionamento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido

.(STJ, AgRg no AREsp 302747 SE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 16/04/2013, Dje. 25/04/2013).

5.

Tecidas essas considerações, no que diz respeito à responsabilidade em indenizar as vítimas por danos ocasionados em razão de omissão do ente público, passo a analisar a conduta do ente público e, caso reconhecida, o nexo causal entre a conduta e o dano.

Primeiramente, ressalto que o autor comprovou que requereu administrativamente a cópia do procedimento administrativo em questão, o que não lhe concedido, bem como o Estado não anexou o procedimento aos autos, mas apenas um resumo dos atos procedimentais.



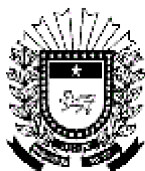
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Desse documento, anexado às fls. 83-86, extrai-se que o requerimento foi formulado em 31 de janeiro de 2017, sendo que, somente em 22 de outubro de 2017 (oito meses depois) a AGEPREV se manifestou sobre a regularidade do pedido e da documentação e sugeriu o seu deferimento, sendo o ato de aposentação publicado em 27 de outubro de 2017.

Observo que no decorrer do procedimento administrativo não se verificou nenhuma intercorrência porventura causada por parte do requerente que tenha contribuído para a demora. Muito pelo contrário.

Em que pese o pedido ter sido formulado em 31 de janeiro de 2017 e o processo ter sido autuado em 10/02/2017, somente em 29 de maio de 2017 (mais de três meses depois) o processo foi encaminhado para a AGEPREV para prosseguimento do pedido.

Daí já está demonstrada a desídia da administração e os atos subsequentes demonstram que não houveram intercorrências que justificassem tamanha demora, inclusive as correções determinadas pela AGEPREV não foram informadas, conforme andamento processual apresentado pelo próprio Estado que colaciono a seguir (fl. 86):



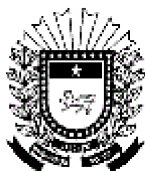
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1. O 3º SGT PM RR , assinou seu pedido de transferência para a reserva remunerada "A Pedido" na data de 31 de janeiro de 2017, conforme folha n. 02 do processo n. 31/300635/2017, de 07/02/2017.
2. No dia 10/02/2017, o processo n. 31/300635/2017, deu entrada nesta Diretoria de Gestão de Pessoal/PMMS;
3. No dia 29 de maio de 2017, o processo nº 31/300635/2017, foi encaminhado para AGEPREV, conforme despacho na folha nº 37, para prosseguimento do pedido;
4. Na data de 29/06/2017, o processo nº 31/300635/2017, foi devolvido pela AGEPREV, para correções conforme despacho nº 1400/2017/DIRB/ AGEPREV, na folha nº 39;
5. No dia 07/07/2017, o processo nº 31/300635/2017, deu entrada na Diretoria de Gestão de Pessoal, para cumprir despacho da AGEPREV, na folha nº 39;
6. Na data de 17/07/2017, o processo nº 31/300635/2017, foi encaminhado para o 3º BPM/PMMS, para retificações no Requerimento e na Certidão de Tempo de Contribuição, após republicação de averbação, no D.O. nº 9.450 de 14/07/2017, em atendimento a solicitação da AGEPREV;
7. Na data de 26/07/2017, o 3º BPM/PMMS, encaminhou pela segunda vez, o processo nº 31/300635/2017, após retificações solicitadas;
8. Na data de 04/08/2017, o processo nº 31/300635/2017, foi encaminhado para AGEPREV, pela segunda vez, para prosseguimento do pedido conforme despacho na folha nº 45;
9. Na data de 22/09/2017, a AGEPREV encaminhou o processo nº 31/300635/2017, para a SAD, onde permaneceu até a publicação no Diário oficial nº 9.521, de 27 de outubro de 2017;
12. Considerando a data da assinatura do pedido e a data de publicação do processo nº 31/300635/2017, o lapso temporal decorrido, foi de 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias.

Sabe-se que, com efeito, é complexo o procedimento que leva à aposentadoria do servidor público, sendo que diversas fases devem ser transpostas perante o respectivo departamento de pessoal, mediante verificação dos registros funcionais, expedição de certidão de tempo de contribuição, enfim, exame da legalidade do pedido à luz dos requisitos necessários para que a aposentadoria possa ser concedida.

Todavia, a despeito dessa complexidade, não há justificativa plausível para que o pedido tivesse sido deferido **oito meses** depois, de modo que acabou causando prejuízo ao servidor, que foi obrigado a ser mantido na ativa por culpa do requerido, sendo indiscutível o nexo de causalidade pelos danos sofridos.

Não há dúvida de que devem ser respeitadas todas as fases do procedimento, mas a Administração não pode tornar o procedimento burocrático em expediente que obstaculize o direito do servidor, indubitoso no caso (tanto que a aposentadoria só foi tardiamente concedida). Houve abuso que se constitui em ilícito – por ato omissivo – passível de indenização.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Nesse sentido, a doutrina citada no voto do Des. Marco André Nogueira Hanson, na apelação cível n. 0044545-31.2012.8.12.0001, citando lições de HELY LOPES MEIRELLES e RUI STOCCO, que reproduzo:

"Não é por outra razão, a propósito, que Hely Lopes Meirelles salienta, in verbis:

"Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual silencia da administração converte-se em abuso de poder, certo que o silêncio não é ato administrativo; é conduta omissiva que ofende direito individual do administrado ou de seus servidores, sujeita-se à correção judicial e à reparação decorrente de sua inércia." (Direito Administrativo Brasileiro, 10 ed., São Paulo: RT, 1984; p. 76).

A respeito disso, Rui Stoco igualmente adverte:

"A indenização por tempo trabalhado a mais por absoluta desídia do Poder Público é de ser admitida quando o servidor, embora reúna tempo suficiente para aposentar-se e mesmo após ter requerido sua inativação, vê-se obrigado a continuar trabalhando por tempo superior ao razoável para a publicação do ato.

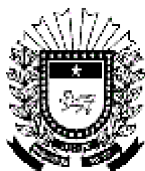
(...) A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito.

E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute du service dos franceses, entre nós traduzida por 'falta de serviço' (In Tratado de Responsabilidade Civil – Responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2001. p. 872)."

6.

A legislação, de rigor, não fixa prazo para que o ato de aposentadoria seja processado, deferido e publicado, por parte da administração pública.

Todavia, o **princípio da eficiência e a razoável duração dessa espécie de procedimento administrativo** implicam em estabelecer responsabilidade civil do Estado pela demora excessiva, que obriga o servidor a permanecer na ativa por prazo maior do que o objetivado, quebrando suas expectativas pessoais, familiares, relações sociais, etc, em face da demora praticada pelo Estado, que tem o dever de *agir* com a eficiência que dele se espera.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

É mais uma vez CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO quem admoesta, na ob. Cit., p. 126:

"A Constituição se refere, no art. 37, ao princípio da eficiência.

Advirta-se que tal princípio não pode ser concebido (...) senão na intimidade do **princípio da legalidade**, pois jamais uma busca da eficiência justificaria a **postergação** daquele que é o **dever administrativo por excelência**.

O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta **de um princípio mais amplo** já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da **"boa administração"**.

Este último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em **desenvolver a atividade administrativa "do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins** a serem concebíveis como os mais idôneos para tanto".

Conclui o renomado professor que **"nas hipóteses em que há discricção administrativa, a norma só quer a solução excelente"**.

O que não dizer, então, em que o ato a ser praticado não é *discricionário*, como se viu, mas um **ato vinculado** por parte da administração Pública?

Por isto que **viola o princípio da eficiência administrativa a demora de aproximadamente 08 meses** para conceder o ato de aposentadoria para o autor, quando estavam presentes todos os elementos necessários para sua apreciação imediata desde o requerimento formulado, sem necessidade de dilação para juntada de documentos ou apostilamentos outros, prejudicando o autor em sua esfera anímica nessa angustiada espera para, finalmente, passar para a inatividade e desfrutar da aposentadoria, frustrando, como afirmei, planos para a vida pessoal e familiar do autor.

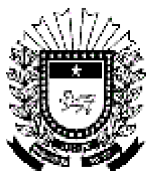
Tanto estavam presentes os elementos para concessão da aposentadoria dentro de um *prazo razoável*, que o ato de aposentação ocorreu depois do período mencionado exatamente porque o autor preenchia desde então os pressupostos para o benefício pretendido.

E no caso não há dúvida quanto a extrapolação do limite do razoável.

Muito embora, com efeito, a lei não estabeleça um prazo para o deferimento da aposentadoria, tem-se que genericamente o direito de petição do administrado deve ser apreciado dentro de 30 dias, como se constata do artigo 180, § 1º, da Lei Estadual n. 1.102, de 10 de outubro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis):

"Art. 180. É assegurado ao funcionário o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º O pedido será encaminhado à autoridade competente para decidi-lo e terá solução dentro de trinta dias, salvo os casos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

que obriguem a realização de diligências ou estudo especial”.

A jurisprudência de nosso Tribunal tem admitido como *razoável, em caso tal*, a outorga do ato de aposentação dentro do prazo de **60 dias**, correspondendo à dobra daquele previsto na norma acima citada, que tem aplicação genérica.

Deve-se concluir, portanto, que o pedido de indenização deve ser julgado procedente, assim como entendeu o nobre julgador de primeiro grau, para, a teor dos precedentes citados, condenar o Estado ao pagamento da indenização por danos morais, uma vez que o despacho de início do procedimento ocorreu após esse prazo e o abalo psicológico independe de comprovação, cujo montante indenizatório deve corresponder ao valor de um mês de vencimento para cada mês efetivamente trabalhado pelo servidor, a fim de compensar-lhe o tempo em que deveria estar aposentado.

Trata-se de parâmetro adotado pela jurisprudência para aferir o valor a ser fixado a título de indenização, de modo que não há o que se falar em pagamento em dobro se considerado que o autor já recebeu o salário pelo período que estava na ativa.

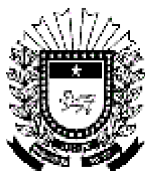
Desta forma, **não ocorre bis in idem na hipótese**, como defende o apelante, pois não se trata de cumulação de proventos e remuneração, mas como visto de indenização pela falha na prestação do serviço público, que corresponde ao mesmo valor que o apelado auferiria com o seu trabalho no período da demora.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE APOSENTAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – AUTOR FAZ PROVA DO ATRASO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PELO TEMPO QUE ULTRAPASSAR 60 DIAS QUE O ESTADO TEM PARA AVALIAR O PEDIDO DE APOSENTADORIA - ATO ILÍCITO REPRESENTADO PELA DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Comprovada a demora do Estado de Mato Grosso do Sul em conceder o benefício da aposentadoria a policial militar, por prazo superior ao razoável, pertinente a fixação de indenização que corresponda aos dias trabalhados quando já fazia jus ao gozo da inatividade, em prestígio ao princípio constitucional da eficiência. - Responsabilidade objetiva do Estado. Sentença dentro dos exatos limites da lei. - Apelo improvido. (TJMS. Apelação Cível n. 0800963-95.2019.8.12.0002, Dourados, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 30/10/2019, p: 01/11/2019)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

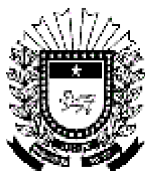
POR ATRASO NA APOSENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO – CABIMENTO. VALOR – PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

"O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria [...] gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009" (AgInt no REsp 1.694.600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018).

É razoável e proporcional a fixação da indenização em valor correspondente a um mês de vencimento para cada mês trabalhado, após a data em que deveria estar aposentado, deduzindo o prazo razoável de sessenta dias, suficientes para a apreciação administrativa. (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0800586-03.2019.8.12.0010, Fátima do Sul, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 29/09/2019, p: 02/10/2019)

E M E N T A – APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO - ATRASO INJUSTIFICÁVEL - INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PARÂMETROS ADEQUADOS - PRECEDENTES.

- 1. Discute-se no presente recurso a responsabilização da administração pelo atraso na concessão da aposentadoria à servidor público estadual.*
- 2. Trata-se a aposentadoria de um direito preexistente do servidor público, exurgindo daí seu caráter eminentemente declaratório e produtor de efeitos ex tunc, não se justificando eventual demora da Administração, a qual não terá que analisar critérios de conveniência e de oportunidade, por se tratar de um ato vinculado.*
- 3. É devida a indenização pelos dias trabalhados, durante o atraso na concessão da aposentadoria, respondendo a Administração*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pela inobservância do princípio da eficiência. Precedente do STJ.

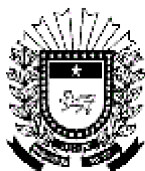
4. Conforme precedentes, está correta a sentença que estabeleceu que a indenização deverá corresponder a um mês de vencimento para cada mês trabalhado, após a data em que deveria estar aposentado, deduzindo o prazo razoável de sessenta dias, suficientes para a apreciação administrativa.

- 4. Apelação conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência. (TJMS. Apelação Cível n. 0811228-93.2018.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 31/07/2019, p: 05/08/2019)*

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE – PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS – DEVER DE INDENIZAR – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ – QUANTUM CORRESPONDENTE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO INDEVIDAMENTE PELO AUTOR – BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA – VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 5. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria gera dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades.]*
- 6. Fixada essa premissa, segundo entendimento desta Câmara Cível, o quantum indenizatório deve corresponder ao tempo de serviço prestado indevidamente pelo autor.*
- 7. Logo, não ocorre bis in idem na hipótese, porquanto não se trata de cumulação de proventos e remuneração, mas de indenização pela falha na prestação eficaz no tempo certo e legal do serviço público, que corresponde ao mesmo valor que o apelado auferiria com o seu trabalho no período da demora.*
- 8. Assim, deve ser mantida a indenização fixada em instância singela, ou seja, no valor de R\$ 34.806,43, correspondente a 5 meses e 24 dias multiplicados pela remuneração do apelado de R\$ 6.001,11, vez que proporcional e adequada. (TJMS. Apelação Cível n. 0811235-85.2018.8.12.0002, Dourados, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 18/06/2019, p: 24/06/2019)*

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – DEMORA NA ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS - ATO ILÍCITO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RISCO DE VIDA – GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM – INCORPORAÇÃO INDEVIDA – DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

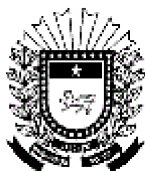
1 - Não é razoável a demora de quase um ano, para a análise do pedido de concessão do benefício, ainda que o Estado alegue a falta de documentos necessários.

2 - O quantum indenizatório deve corresponder ao tempo de serviço prestado indevidamente pela autora. 3 – As gratificações de insalubridade e de risco de vida tem natureza propter laborem, sendo indevida a incorporação.

(TJMS. Apelação Cível n. 0806219-87.2017.8.12.0002, Dourados, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 19/11/2018, p: 22/11/2018)

AÇÃO DECLARATÓRIA COM COBRANÇA E INDENIZAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PARCIAL AFRONTA À DIALETICIDADE – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO – MÉRITO – SERVIDORA PÚBLICA – DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA – RESPONSABILIDADE DO ESTADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – CULPA DEMONSTRADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – PROPORCIONAL AO TEMPO INDEVIDAMENTE LABORADO, COM BASE NO VENCIMENTO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE – JUROS DE MORA E CORREÇÃO – REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

- i. Se uma parcela do recurso refere-se a questão não tratada na sentença, denotando parcial falta de dialeticidade, por ausência de correspondência entre o pleito recursal e a tutela jurisdicional hostilizada, o recurso não deve ser conhecido neste particular.*
- ii. A demora na concessão de aposentadoria de servidor público gera responsabilidade civil do Estado, apto a gerar indenização em favor do interessado compelido a trabalhar, quando já poderia fazer jus à mesma renda na inatividade, por proventos de aposentadoria.*
- iii. O montante indenizatório deve corresponder ao valor de um mês de vencimento para cada mês efetivamente trabalhado pelo servidor, observando-se, de forma gradativa, as tabelas*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

remuneratórias do cargo, a fim de compensar-lhe o tempo em que deveria estar em gozo do merecido descanso, ou seja, aposentado. IV. O valor total da indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo incidir, desde o momento em que deveriam ter sido pagas as remunerações (Súmula de n. 54 do STJ), os seguintes encargos acessórios de atualização da dívida: (a) a correção monetária e os juros de mora deverão ser computados de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09; (b) a partir de 25.03.2015, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, mantendo-se os juros de mora na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei 9.494/97. V. O acolhimento de parte dos pedidos iniciais enseja o redimensionamento dos ônus sucumbenciais. (TJMS. Apelação Cível n. 0044545-31.2012.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 17/11/2015, p: 20/11/2015)

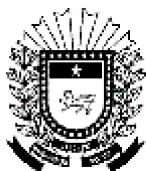
Assim, penso que a sentença **deve ser reformada para condenar o Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de indenização ao autor** em valor que deverá ser calculado com base no montante da remuneração percebida à época, entre as datas do requerimento da aposentadoria (10/02/2017) e a efetiva concessão (27/10/2017), descontando-se o período de sessenta dias que é considerado o prazo razoável para a resposta administrativa, cujo valor deverá ser apurado em liquidação.

7.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto por ----- e lhe dou **provimento**, reformando a sentença **para condenar o Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de indenização ao autor** em valor que deverá ser calculado com base no montante da remuneração percebida à época, entre as datas do requerimento da aposentadoria (10/02/2017) e a efetiva concessão (27/10/2017), descontando-se o período de sessenta dias que é considerado o prazo razoável para a resposta administrativa.

O valor total da indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo incidir, desde o momento em que deveriam ter sido pagas as remunerações (Súmula de n. 54 do STJ), a correção monetária pelo IPCA e os juros de mora desde a citação deverão ser computados de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Sem honorários advocatícios recursais, pois incabíveis na espécie³.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Dorival Renato Pavan

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Dorival Renato Pavan, Des. Amaury da Silva Kuklinski e Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Campo Grande, 30 de outubro de 2020.

in

³ "I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; **o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente**; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba." (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017)